



Número: **5301172-64.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **26/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (RÉU/RÉ)	
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (RÉU/RÉ)	
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (RÉU/RÉ)	
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes
Banco do Nordeste do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
MUNICIPIO DE PATROCINIO (TERCEIRO INTERESSADO)
MUNICIPIO DE VARGINHA (TERCEIRO INTERESSADO)
BANCO DO BRASIL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)
ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)
CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO)
CARGILL, INCORPORATED (TERCEIRO INTERESSADO)
GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)

PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ADVOGADOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	HERNANIA APARECIDA SOUSA (ADVOGADO) LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO) CAIO SCHEUNEMANN LONGHI (ADVOGADO) BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA (ADVOGADO) OCTAVIO FERRAZ PEDROSO (ADVOGADO) CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DOS REIS NEVES (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
WAGNER MIRANDA ROCHA (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10452887723	23/05/2025 16:36	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO N°: 5301172-64.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA CPF: 03.936.815/0001-75 e outros

RÉU: CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A CPF: 17.611.589/0001-67 e outros

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo de recuperação judicial das empresas ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A, CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A., MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A e COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A., cujo processamento foi deferido, por meio da decisão de ID 10414063885.
2. Após decisão proferida no dia 19 de março de 2025, ao ID 10414063885, vieram aos autos requerimentos diversos. Passo à análise.
3. Ciente da interposição do agravo de instrumento comunicada no ID 10437354104. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. **Comunique-se** ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

DA PRIMEIRAMANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Número do documento: 25052316361718900010448851642

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052316361718900010448851642>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 23/05/2025 16:36:17

Num. 10452887723 - Pág. 1

4. Ciente da manifestação apresentada pela Administração Judicial ao ID 10435501864 e documentos que acompanham.

5. Ficam os credores e interessados **cientes** de que esclarecimentos e dúvidas devem ser tratados diretamente com a Administração Judicial, através de e-mail para o endereço eletrônico contato@rjgrupomontesanto.com.br ou entrar em contato pelos telefones (31) 3656-1514 e (41) 3242-9009.

6. Os credores deverão enviar diretamente à Administradora Judicial suas habilitações e/ou divergências, no prazo de 15 dias corridos, contados a partir da publicação do Edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, preferencialmente pela via eletrônica, ou pela via física, nos endereços abaixo indicados: Avenida Brasil, nº 1.666, 13º andar Funcionários, Belo Horizonte/MG CEP 30.140-004; Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar Água Verde, Curitiba/PR CEP 80.240-031 ou contato@rjgrupomontesanto.com.br

7. **Intimem-se** as Recuperandas para responderem periodicamente o “Questionário Mensal de Atividades” para lastrear a elaboração dos relatórios em referência (Doc. 01 - Questionário Mensal de Atividades).

8. **Expeça-se**, com urgência, ofício à Receita Federal para que proceda com a retificação cadastral, alterando o representante legal responsável pelas sociedades empresárias COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A., MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CAFEBRÁS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A., retirando o nome do Dr. Otávio De Paoli Balbino, CPF 064.298.896-02, tendo em vista que o Administrador Judicial atua como fiscal da Recuperação Judicial e não como representante das empresas.

9. Tendo em vista a complexidade da causa e elevado número de embargos de declaração e documentação juntada aos autos, **defiro** o prazo complementar de 15 dias para que a AJ possa se aprofundar sobre as demais questões aventadas pelos credores em sede de Embargos de Declaração, opinando pela postergação da apreciação dos aclaratórios de IDs 10421396579 (CARGILL, INCORPORATED), 10421630054 (BANCO BRADESCO S.A.), 10422623048 (BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.), 10423902416 (MULTIAGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS), 10424016104 (BANCO DO BRASIL S.A.), 10424325017 (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.), até a apresentação de complementação por estas Auxiliares.

10. Por oportuno, **intimem-se** os Embargantes, cientificando-os acerca da relação documental apresentada pela AJ, bem como para que informem eventual interesse no julgamento dos aclaratórios opostos, averiguado que os requisitos previstos no art. 48 e 51, da Lei 11.101/2005 foram essencialmente preenchidos em relação às empresas ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.



(“Atlântica”), CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A. (“Cafebrás”), MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A. (“Montesanto Group”), e COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A. (“Companhia Mineira”).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

11. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **BANCO FIBRA S.A.** (ID 10424031910) em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID 10426390625), sob alegação de omissão quanto à resolução da tutela cautelar antecedente e à perda dos efeitos da decisão que vedou a excussão de bens objeto de alienação fiduciária (sacas de café).

12. Alega o Embargante que a decisão atacada não teria se pronunciado expressamente sobre a cessação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, especialmente no tocante à possibilidade de excussão das garantias fiduciárias, conforme previsão do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

13. As Recuperandas (ID 10434993161) e a Administração Judicial (ID 10435501864) pugnaram pelo não acolhimento dos aclaratórios. O MP exarou parecer no mesmo sentido, ao ID 10443325421.

14. É o relatório. Decido.

15. Recebo os embargos, posto que tempestivos.

16. O art. 1.022 do CPC estabelece que cabem embargos de declaração para: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz; ou (iv) corrigir erro material.

17. No caso, não se vislumbra qualquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos embargos declaratórios.

18. Isso porque este Juízo expressamente ratificou as tutelas cautelares vigentes, sempre dentro dos limites das decisões proferidas na segunda instância (vide ID 10401959029).

19. Ademais, conforme consta nos autos, a matéria relacionada à abrangência da medida cautelar e à vedação de excussão das garantias fiduciárias encontra-se sub judice no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.531371-3/002, cuja decisão monocrática



Número do documento: 25052316361718900010448851642

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052316361718900010448851642>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 23/05/2025 16:36:17

Num. 10452887723 - Pág. 3

deferiu parcialmente o pedido das Recuperandas, proibindo a excussão das garantias fiduciárias relacionadas a contratos de adiantamento sobre câmbio (ACC), por ora consideradas bens essenciais à atividade empresarial.

20. A referida tutela foi ratificada tanto por este Juízo (ID 10401959029) quanto pelo Relator prevento no TJMG.

21. Assim, a omissão apontada não se sustenta, pois a decisão embargada não se omisitiu, tampouco incorreu em contradição ou obscuridade, mas apenas respeitou os limites da competência de primeiro grau, evitando incorrer em supressão de instância.

22. Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração opostos por Banco Fibra S.A.**, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

23. Por sua vez, o **BANCO CAIXA GERAL BRASIL – S.A.** também opôs Embargos de Declaração (ID 10411717827) em face da decisão de ID 10401959029, que ratificou os efeitos do *stay period* e proibiu a excussão das garantias fiduciárias listadas pelo Grupo Montesanto.

24. Sustenta o Embargante a existência de omissão na referida decisão, ao argumento de que teria sido ignorado o fato de que o resgate de Certificado de Depósito Bancário (CDB), dado em cessão fiduciária em favor da instituição, ocorreu em 06 de janeiro de 2025, ou seja, antes da interposição e julgamento do Agravo de Instrumento nº 0198306-04.2025.8.13.0000 e, consequentemente, antes da decisão que ampliou os efeitos do *stay period*. Alega que eventual ordem de restituição violaria o ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

25. A Recuperanda apresentou contrarrazões ao ID 10425684685, pela rejeição dos aclaratórios.

26. É o relatório. Decido.

27. Recebo os embargos, posto que tempestivos.

28. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, ou ainda para corrigir erro material.

29. No caso em apreço, verifica-se que a decisão embargada não incorreu em omissão. Ao contrário, o pronunciamento judicial foi claro ao ratificar todas as decisões anteriores, inclusive aquelas oriundas do



Número do documento: 25052316361718900010448851642

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052316361718900010448851642>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 23/05/2025 16:36:17

Num. 10452887723 - Pág. 4

Egrégio Tribunal de Justiça, conferindo ampla abrangência aos efeitos do *stay period* e vedando a exlusão das garantias fiduciárias elencadas nos autos.

30. A pretensão do Embargante, ao fim e ao cabo, não se refere à inexistência de manifestação judicial, mas sim à interpretação que se dá ao alcance da decisão proferida, com o intuito de obter modificação do julgado, o que é inadmissível na via estreita dos embargos declaratórios.

31. Não se vislumbra, assim, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

32. Diante do exposto, **REJEITO** os **embargos de declaração** opostos por **Banco Caixa Geral – Brasil S.A.**, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO BRADESCO S.A.

33. Trata-se de pedido formulado por BANCO BRADESCO S.A., aos IDs 10427497712 e 10438184402, no qual requer a realização de vistoria/inspeção nas sacas de café objeto dos Instrumentos de Penhor juntados aos autos (IDs 10413841578 e 10413843031), indicando, inclusive, a possibilidade de realização da diligência na presença dos Administradores Judiciais, mediante agendamento prévio pelas Recuperandas.

34. A Instituição Financeira fundamenta o requerimento na alegação de que a inspeção serviria para verificar eventual supressão de garantia ou esvaziamento patrimonial por parte das Recuperandas.

35. Ocorre que, conforme relatado pela Administração Judicial, já foi realizada vistoria in loco, ocasião na qual se constatou que as sociedades empresárias se encontram em pleno funcionamento, inexistindo, até o momento, qualquer indício de esvaziamento patrimonial ou irregularidade quanto à destinação dos bens.

36. Dessa forma, não há elementos concretos que justifiquem a adoção de nova medida de inspeção judicial, sobretudo quando motivada por meras conjecturas da parte interessada.

37. Ressalte-se que, nos termos do art. 139, I, do CPC, incumbe ao juiz direcionar o processo conforme as necessidades do caso concreto, coibindo diligências desnecessárias e assegurando a razoável duração do processo. No presente caso, a medida requerida não se revela útil ou necessária, diante das constatações já realizadas pelos Auxiliares do Juízo.

38. Por fim, eventuais diligências de interesse exclusivo do credor, sem reflexo direto na condução do processo recuperacional, poderão ser promovidas diretamente pela parte interessada, respeitados os



Número do documento: 25052316361718900010448851642

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052316361718900010448851642>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 23/05/2025 16:36:17

Num. 10452887723 - Pág. 5

limites legais e contratuais incidentes.

39. Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido formulado pelo Banco Bradesco S.A.**, sem prejuízo de que a própria instituição financeira promova, por sua conta e meios, as diligências que entender cabíveis, desde que dentro dos limites legais e sem interferência na posse ou uso dos bens pela Recuperanda.

DO EDITAL DO ARTIGO 52, §1º da LGF

40. O edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 não contemplou os contatos e indicações das habilitações ao administrador judicial, que foram fornecidos no ID 10435503799. **Republique-se**, pela Serventia, e **intime-se** a Administração Judicial fornecer a minuta atualizada à Serventia no prazo de 48h, viabilizando a nova publicação.

DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

41. A Administradora Judicial apresentou orçamento detalhado para arbitramento de seus honorários, conforme Recomendação nº 141/2023 do CNJ, nos termos da petição de ID 10420769211.

42. Para arbitramento dos honorários devidos à Administradora Judicial deverão ser levados em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser realizado, o valor praticado no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, bem como o limite de 5% do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 24, §1º da Lei nº 11.101/2005.

43. No que se refere à regra do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial monta, atualmente, aproximadamente R\$ 2.128.915.129,41 (ID 10399877016).

44. Em relação às atividades a serem exercidas na Recuperação Judicial, são diversas as atividades previstas na legislação, a exemplo: i) enviar correspondências aos credores constantes na relação da inicial; ii) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; iii) elaborar a relação de credores; iv) consolidar o Quadro Geral de Credores; v) presidir a Assembleia Geral de Credores; vi) fiscalizar as atividades do devedor; vii) fiscalizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; viii) apresentar relatório mensal das atividades.

45. Trata-se de tarefa complexa que exige uma equipe especializada para o exercício, o que demanda pagamentos de verbas trabalhistas e outras remunerações.



Número do documento: 25052316361718900010448851642

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052316361718900010448851642>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 23/05/2025 16:36:17

Num. 10452887723 - Pág. 6

46. No caso em exame, conforme demonstrado pela Administração Judicial, verifica-se a elevada complexidade da recuperação judicial, evidenciada: (i) pela existência de quatro empresas em recuperação, com filiais espalhadas em diversas localidades; (ii) pelo número de credores, superior a 400; (iii) pelo expressivo passivo concursal, que ultrapassa R\$ 2,1 bilhões (ID 10399877016); (iv) pela diversidade das atividades empresariais exercidas; (v) pelo acervo de mais de 170 processos judiciais; e (vi) pela estimativa de duração do processo por, ao menos, 36 meses.

47. Ainda, foi destacada a estrutura técnica disponibilizada pelas Administradoras Judiciais, composta por equipes multidisciplinares, incluindo advogados, contadores, economistas e administradores, que atuarão diretamente nas atividades previstas na legislação, tais como: elaboração do quadro geral de credores, análise de créditos, fiscalização das atividades do devedor e do cumprimento do plano de recuperação judicial, dentre outras.

48. Em relação à capacidade de pagamento das Recuperandas, foi demonstrado que, embora em situação de crise, as empresas mantêm relevante atividade operacional e projeção de faturamento, a qual deverá ser beneficiada pelo período de suspensão das obrigações (stay period), conferindo maior liquidez para cumprimento das obrigações no curso do processo.

49. Diante do exposto, considerando o porte da recuperação, a complexidade envolvida, a capacidade de pagamento das Recuperandas, bem como os valores praticados em casos similares, **fixo** honorários da Administração Judicial no percentual de **0,4%** sobre o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, com base no passivo consolidado de **R\$ 2.155.324.700,00**, a serem pagos em **36 parcelas mensais, iguais e sucessivas**, atualizadas anualmente pela variação positiva do INPC, mediante apresentação de boleto bancário ou outro meio idôneo de cobrança nos autos.

50. Determino, ainda, que eventuais despesas extraordinárias devidamente justificadas e comprovadas pelas Administradoras poderão ser reembolsadas pelas Recuperandas, mediante apresentação de relatório detalhado e análise deste Juízo.

51. Intimem-se as Recuperandas para ciência e início dos pagamentos, nos termos aqui definidos.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

52. Publique-se o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas ao ID 110452060351 e seguintes, iniciando-se o prazo de 30 dias para objeções, na forma do art. 53, parágrafo único c/c art. 55 da Lei nº 11.101/2005.

DEMAIS REQUERIMENTOS



53. Expeça-se alvará em favor do I.Perito, para levantamento da sua verba honorária pelo laudo de constatação prévia (ID 10430610182).

54. Quanto ao ID 10437354104, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADOS NOS AUTOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

55. Em relação aos pedidos de habilitação/impugnação de crédito, o procedimento administrativo de habilitação de crédito, processado perante a Administração Judicial, é a via legal e única apontada pela LREF, especialmente depois das modificações introduzidas pela Lei 14.112/2020, o que foi, inclusive, afirmado na sentença que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial.

56. E, finda a fase administrativa, com a publicação da Relação de Credores apresentada pela Administração Judicial, não concordando o credor com o valor relacionado em seu favor, ou caso não haja valor relacionado, poderá o credor ajuizar impugnação de crédito ou habilitação retardatária, na forma dos arts. 8º, §5º, art. 10, 13 e 15, todos da Lei 11.101/05.

57. Assim, conforme já consignado por este juízo, **determino que a serventia do juízo realize o cadastramento de todos os Habilitantes/Impugnantes, os quais deverão ser intimados dos esclarecimentos ora prestados.**

P.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte



Número do documento: 25052316361718900010448851642

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052316361718900010448851642>

Assinado eletronicamente por: MURILO SILVIO DE ABREU - 23/05/2025 16:36:17

Num. 10452887723 - Pág. 8